

A. I. N° - 206935.0015/02-1
AUTUADO - RAFAEL SMANIOTTO
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 30.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0256-02/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento parcial do imposto exigido. **2.** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/02/2002, refere-se à exigência de R\$1.110,00 de imposto, além R\$200,00 de multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de abril, outubro e novembro de 2001.
2. Falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME) referente ao exercício de 2001.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que o imposto relativo ao mês de abril de 2001, com vencimento em 09/05/2001, no valor de R\$370,00, foi incluído no parcelamento de débito requerido em data anterior à autuação, e por isso, solicitou a improcedência dessa parte do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que acata as alegações defensivas quanto ao imposto relativo ao mês de abril de 2001, em decorrência das comprovações anexadas aos autos pelo contribuinte.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de abril, outubro e novembro de 2001.

Em sua impugnação, o autuado alegou e comprovou pelo extrato SIDAT de fl. 08, que o imposto devido referente ao mês de abril de 2001, com vencimento em 09/05/2001, no valor de R\$370,00, foi incluído no parcelamento de débito requerido em data anterior à autuação.

Observa-se que no período fiscalizado, houve denúncia espontânea acompanhada de pedido de parcelamento de débito incluindo o mês de abril de 2001, e por isso, o respectivo valor do imposto deve ser excluído da exigência fiscal neste PAF, ressaltando-se que o autuante apresentou informação fiscal acatando as alegações defensivas.

Assim, considero que subsiste em parte este item do Auto de Infração, em virtude das comprovações anexadas aos autos pelo defendente, comprovando recolhimento parcial do imposto originalmente reclamado.

De acordo com as razões defensivas, não foi impugnada a infração 02, tendo em vista que o defendente se referiu apenas à questão relativa ao primeiro item do Auto de Infração. Por isso, entendo que é procedente o item não contestado, tendo em vista que não existe controvérsia, considerando-se que foi acatado pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que não foi impugnado o item 02 e a falta de recolhimento do imposto foi parcialmente elidido, ficando alterado o total do imposto devido para R\$740,00, relativamente aos meses de outubro e novembro de 2001, além da multa referente ao item 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0015/02-1, lavrado contra **RAFAEL SMANIOTTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$740,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$200,00**, prevista no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR